



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Processo Licitatório nº 081/2023 PMBP

Concorrência nº 007/2023 PMBP

Recorrente: **MERCOLUX** Recorrido: **Unienergy Instalação e Manutenção Elétrica Ltda**

DECISÃO PRELIMINAR – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

O Município de Balneário Piçarras lançou processo licitatório, na modalidade Concorrência (eletrônica), visando contratar empresas para prestação dos serviços de obra de urbanização e iluminação pública dos molhes Norte (descida da Av. Getúlio Vargas), Central (descida da Rua Alexandre Guilherme Figueredo) e de 70 metros (em frente à Rua Antônio Quintino Pires), todos localizados na Av. José Temístocles de Macedo, em Balneário Piçarras/SC.

A abertura da licitação se deu em 04 de outubro de 2023, às 08h31m, de modo eletrônico, por meio do Portal de Compras Públicas, sendo que a Agente de contratação e equipe de apoio decidiram pela habilitação das empresas Pacopedra Pavimentadora e Comercio ee Pedras Ltda (Item 01) e Unienergy Instalação e Manutenção Elétrica Ltda (Item 02).

No prazo legal, a licitante do consórcio Mercolux e ALT, qual seja, **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA** manifestou intenção de recurso quanto à habilitação da arrematante no item 02 e protocolou suas razões.

Em seu recurso, solicitou que as empresas citadas sejam inabilitadas pelos seguintes motivos, em síntese:

- I – Alega nulidade na fase de lances por não ter acesso aos valores ofertados pelos demais licitantes na fase aberta, tendo conhecimento somente da melhor oferta apresentada.
- II – Não atendimento ao item 14.1.3, II, do Edital, com valores dúbios ou que causam estranheza.
- III – Descumprimento do edital ao não apresentar catálogos dos produtos, conforme relação de materiais apresentados na Planilha Modelo da Caixa Economica Federal.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou intenção de recorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública e apresentou o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis nos termos do art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, via registro no sistema, desta forma, resta tempestivo o recurso apresentado, que será analisado a seguir. Da mesma forma quanto à apresentação das contrarrazões.

3. DA ANÁLISE

Passa-se a análise de mérito do recurso:

I – NULIDADE NA FASE DE LANCE

A recorrente Mercolux/ALT alega que houve erro por parte da agente de contratação na forma de disputa na etapa de lances, o que ocasionou na sua desclassificação do certame.

Conforme item 2.3 do Edital, foi informado que o modo de disputa seria aberto/fechado, mas no momento da disputa, supostamente, *“não foi franqueado ao licitante os valores ofertados pelos demais licitantes, sendo que em todo momento, somente sabia o valor da melhor oferta apresentada, com isso, não era possível saber como seria o seu lance tendo em vista que poderia ter um lance inferior com apenas 1% de diferença entre o 1º e o 2º colocado, como poderia ser uma diferença de 10%. Assim ficou impossibilitado de concorrer em igualdade no presente certame, tendo em vista que a empresa que fosse beneficiada pela Lei 123/2006, sempre saberia que poderia dar lance dentro dos 10% que estaria classificada”*.

No certame em comento, especificamente no item 02, participaram três licitantes, entre eles uma empresa beneficiada pela Lei Complementar 123/2006.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Pois bem.

No modo de disputa aberto/fechado, conforme previsto no art. 24 da Instrução Normativa nº 73/2022, a etapa de lances abertos terá duração de quinze minutos e, após esse prazo, o sistema abre automaticamente a fase aleatória de até dez minutos para lances. Somente após essas etapas que o sistema abrirá a fase de lance fechado, que dará oportunidade para o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Todos os processos de abertura dos prazos na etapa de lances, seja ela aberta ou fechada, são feitos automaticamente pelo sistema no qual o certame é operacionalizado, qual seja, Compras Públicas.

Alega a recorrente que não teve acesso aos lances enviados pelos licitantes na fase aberta, pois sabia apenas o valor da melhor oferta apresentada. No entanto o sistema disponibiliza função de acesso aos lances enviados por todos os participantes, mas sem informar de quem é o lance, para não ocorrer quebra do sigilo.

Ora, verifica-se abaixo que houve somente um lance na etapa aberta, e que a recorrente não apresentou nenhum lance no certame, além do cadastrado em sua proposta, pois até a etapa fechada do lance oculto a sua proposta era a melhor ofertada té o momento

0002 - OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MOLHES NORTE (DESCIDA DA AV. GETÚLIO VARGAS), CENTRAL (DESCIDA DA RUA ALEXANDRE GUILHERME FIGUEREDO) E DE 70 METROS (EM FRENTE À RUA ANTÔNIO QUINTINO PIRES), TODOS LOCALIZADOS NA AV. JOSÉ TEMÍSTOCLES DE MACEDO.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/10/2023 - 13:53:04	1.625.499,76 (proposta)	17.594.075/0001-40 - UNIENERGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA	Válido
03/10/2023 - 15:53:21	1.583.276,82 (proposta)	01.614.582/0001-69 - MERCOLUX COMERCIAL ELETRICA LTDA	Válido
03/10/2023 - 23:28:28	1.806.110,85 (proposta)	01.921.499/0001-32 - VitoriaLuz Construções LTDA	Válido
04/10/2023 - 08:55:11	1.600.000,00	01.921.499/0001-32 - VitoriaLuz Construções LTDA	Válido
04/10/2023 - 09:05:34	1.582.776,00 (lance oculto)	01.614.582/0001-69 - MERCOLUX COMERCIAL ELETRICA LTDA	Válido
04/10/2023 - 09:06:40	1.580.000,00 (lance oculto)	01.921.499/0001-32 - VitoriaLuz Construções LTDA	Válido
04/10/2023 - 09:11:53	1.579.000,00	17.594.075/0001-40 - UNIENERGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA	Válido
04/10/2023 - 11:11:24	1.578.999,99	17.594.075/0001-40 - UNIENERGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA	Válido





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Em razão de ter ofertado a melhor proposta na etapa aberta, foi oportunizado a recorrente e demais licitantes, na fase fechada, ofertar lance oculto, com seu melhor preço, caso assim quisesse.

E assim o fez, a recorrente ofertou lance oculto, no valor de R\$ 1.582.776,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil e setecentos e setenta e seis reais), cessando a etapa de lances às 09:07:01, do dia 04/10/2023, momento em que o sistema verifica eventual empate ficto com empresas beneficiadas pela Lei 123/2006.

Todas as etapas do certame eram publicizadas no Portal e no chat do processo licitatório, conforme depreende-se:

04/10/2023 - 08:42:48	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/10/2023 - 08:43:14	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo agente de contratação.
04/10/2023 - 08:43:14	Sistema	O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/10/2023 - 08:57:48	Sistema	O item 0001 entrou em tempo aleatório.
04/10/2023 - 08:58:15	Sistema	O item 0002 entrou em tempo aleatório.
04/10/2023 - 08:58:18	Sistema	Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 04/10/2023 às 09:03:18.
04/10/2023 - 09:02:01	Sistema	Para o item 0002, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 04/10/2023 às 09:07:01.
04/10/2023 - 09:03:19	Sistema	A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 04/10/2023 às 09:03:18.
04/10/2023 - 09:03:19	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
04/10/2023 - 09:07:01	Sistema	A fase de lances fechados do item 0002 foi encerrada em 04/10/2023 às 09:07:01.
04/10/2023 - 09:07:02	Sistema	O item 0002 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
04/10/2023 - 09:07:02	Sistema	O fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 1.625.499,76 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0002 até 04/10/2023 às 09:12:01.
04/10/2023 - 09:11:53	Sistema	O item 0002 recebeu um lance de desempate da LC 123/2006 no valor de R\$ 1.579.000,00.
04/10/2023 - 09:11:53	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
04/10/2023 - 09:13:03	Sistema	O item 0001 teve como arrematante F & E SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME com lance de R\$ 2.173.460,36.
04/10/2023 - 09:13:03	Sistema	O item 0002 teve como arrematante UNIENERGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME com lance de R\$ 1.579.000,00.

A licitante Unienergy detinha os benefícios da Lei 123/2006 e sua proposta no valor de R\$ 1.625.499,76 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) ficou na faixa dos 10% da melhor proposta, caracterizando empate ficto, portanto, se assim quisesse, poderia ofertar um lance de desempate de modo a cobrir a melhor proposta até então. A licitante Unienergy cobriu o lance da recorrente e arrematou o item 002.

Dessa forma, não teria razão para reabrir a etapa de lances, pois o procedimento do sistema seguiu exatamente a IN 73/2022 SEGES e o Edital, respeitando a etapa de lances.

Portanto, a alegação da recorrente de que não teve acesso aos lances enviados ou





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

de que ficou impossibilitada de concorrer em igualdade no presente certame não merece acolhimento, pois lhe foi possibilitada a apresentação de lances na fase aberta e na fase fechada.

Cabe salientar que ao analisar os documentos para emissão desta decisão, a Comissão se deparou com um fato estranho, qual seja, a QUEBRA DO SIGILO da licitante no momento do cadastro da sua proposta, visto que se identificou ao colocar no item marca/modelo o nome MERCOLUX, tal fato, por si só, poderia ser indícios de motivações para desclassificação da recorrente antes mesmo da etapa de lances, conforme item 9.13 e 10.8 do Edital *“qualquer elemento que possa identificar o Licitante importará na desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital”*.

Propostas Enviadas

0001 - URBANIZAÇÃO DOS MOLHES NORTE (DESCIDA DA AV. GETÚLIO VARGAS), CENTRAL (DESCIDA DA RUA ALEXANDRE GUILHERME FIGUEREDO) E DE 70 METROS (EM FRENTE À RUA ANTÔNIO QUINTINO PIRES), TODOS LOCALIZADOS NA AV. JOSÉ TEMÍSTOCLES DE MACEDO.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
F & E SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	50.945.289/0001-90	02/10/2023 - 22:12:14	N/C	N/C	1,00	R\$2.287.853,01	R\$ 2.287.853,01	Sim
PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA	79.485.892/0001-18	03/10/2023 - 16:43:49	urbanização	própria	1,00	R\$2.287.853,01	R\$ 2.287.853,01	Não
VitoriaLuz Construções LTDA	01.921.499/0001-32	03/10/2023 - 23:28:26	N/C	N/C	1,00	R\$2.287.853,01	R\$ 2.287.853,01	Não
DJP CONSTRUÇÕES LTDA	17.847.183/0001-88	04/10/2023 - 08:04:23	N/C	N/C	1,00	R\$6.500.498,40	R\$ 6.500.498,40	Não

0002 - OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MOLHES NORTE (DESCIDA DA AV. GETÚLIO VARGAS), CENTRAL (DESCIDA DA RUA ALEXANDRE GUILHERME FIGUEREDO) E DE 70 METROS (EM FRENTE À RUA ANTÔNIO QUINTINO PIRES), TODOS LOCALIZADOS NA AV. JOSÉ TEMÍSTOCLES DE MACEDO.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
UNIENERGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA	17.594.075/0001-40	02/10/2023 - 13:53:04	N/C	N/C	1,00	R\$1.625.499,76	R\$ 1.625.499,76	Sim
MERCOLUX COMERCIAL ELETRICA LTDA	01.614.582/0001-69	03/10/2023 - 15:53:21	MERCOLUX	MERCOLUX	1,00	R\$1.583.276,82	R\$ 1.583.276,82	Não
VitoriaLuz Construções LTDA	01.921.499/0001-32	03/10/2023 - 23:28:28	N/C	N/C	1,00	R\$1.806.110,85	R\$ 1.806.110,85	Não

Todavia, a recorrente não foi desclassificada, pois manteve-se o sigilo na etapa de lances, mas tão somente não foi considerada arrematante/vencedora do certame, estando na terceira posição no ranking da melhor proposta.

Desta maneira, considerando que a etapa de lances ocorreu conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES nº 75/2022, sem qualquer intercorrência, falha ou problemas sistêmicos relatados pelos demais participantes, a improcedência do pedido, nesse ponto, é medida que se impõe.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

II - INABILITAÇÃO DA EMPRESA UNIENERGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA EM VIRTUDE DE NÃO ATENDER O ITEM 14.1.3 – II, COM VALORES DE DIVIDENDOS DÚBIOS

A recorrente argumenta, em síntese, que a empresa classificada na fase de lances apresentou documentação diversa a solicitada no edital e no Art. 69, inciso I, da lei 14.133/2021, devido ao balanço patrimonial apresentado conter informações que aparentemente não condizem com a realidade fiscal devido ter registrado a informação em “receitas não operacionais” de dividendos no valor de R\$ 3.173.157,41 (três milhões, cento e sessenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Justifica que tal informação pode de tratar de erro que influenciaria diretamente nos índices apresentados e tidos como parâmetro de habilitação na licitação.

Outro fato seria que a empresa recorrida teria auferido receita bruta de apenas R\$ 233.770,31 no exercício anterior, sendo muito abaixo do que recebeu de dividendos.

Também pondera que empresa licitante ter em caixa em espécie o valor de R\$ 2.251.466,11 seria muito elevado. Motivos estes pelos quais entende que a recorrida não comprovou adequadamente sua situação financeira no balanço apresentado.

A licitante Unienergy Instalação e Manutenção Elétrica apresentou contrarrazões nas quais justifica que a empresa obteve, através de consorcio no qual faz parte, dividendos no valor de R\$ 3.713.157,41 perfazendo um lucro líquido do exercício de R\$ 2.158.324,20 o qual foi adicionado a reserva de lucros, por esse motivo e somado a seu capital social, o patrimônio líquido está avaliado em R\$ 3.791.932,07.

Quanto a alegação da recorrente de que *“as informações apresentadas no balanço patrimonial aparentemente não condizem com a realidade fiscal devido ter registrado a informação em “receitas não operacionais”, com dividendos no valor de R\$ 3.173.157,41”;* **não merece prosperar.**

Toma-se como ponto de partida para análise a lição de Marçal Justen Filho que assim doutrina quanto a fiscalização dos dados fornecidos:

A administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras.

Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, que vulgarmente se chama “maquiagem do





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

balanço". Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado.

A "maquiagem do balanço" consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores.

Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante.

[...]

Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, pg. 931-932).

Para tanto, em diligência na rede mundial de computadores obteve-se que a Unienergy Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. é uma pessoa jurídica com participação em 1 CNPJ perante a RFB nos seguintes Estados: Rio Grande do Norte (RN).

A empresa em questão é a CONSORCIO UNILUX, aberta em 21/02/2022 e atualmente ativa conforme informações abaixo¹:

¹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Para informações de cadastro da pessoa jurídica preencher o campo de pesquisa com o CNPJ 45.381.987/0001-70. Para informações sobre os sócios de uma empresa clicar no botão "consulta QSA/CapitalSocial"





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.381.987/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/02/2022
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO UNILUX			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSORCIO UNILUX			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 215-1 - Consórcio de Sociedades			
LOGRADOURO ROD BR-101	NUMERO 199	COMPLEMENTO *****	
CEP 59.149-070	BAIRRO/DISTRITO EMAUS	MUNICÍPIO PARNAMIRIM	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRETORIAADMLUX@GMAIL.COM		TELEFONE (84) 9636-7576	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/02/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA

CONSORCIO UNILUX

CNPJ: 45.381.987/0001-70

Data de Abertura: 21/02/2022

Situação Cadastral: ATIVA

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

UNIENERGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Qualificação: 20-Sociedade Consorciada

Nome/Nome Empresarial:

ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA

Qualificação: 05-Administrador





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Nome/Nome Empresarial:
CASTRO & ROCHA LTDA
Qualificação: 20-Sociedade Consorciada

Unienergy é Sociedade Consorciada desde 21/02/2022. Quem são os Sócios de Unienergy:

ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA
Consta na RFB que Allan é sócio (a) de Unienergy na empresa CONSORCIO UNILUX (45.381.987/0001-70) desde 21/02/2022.
Abrir empresas e sócios de Allan

CASTRO & ROCHA LTDA
Consta na RFB que Castro é sócio (a) de Unienergy na empresa CONSORCIO UNILUX (45.381.987/0001-70) desde 21/02/2022.
Abrir empresas e sócios de Castro
Fonte das Informações

Importa ressaltar que a diligencia efetuada pela comissão de licitação não foi no sentido de trazer documento novo ao processo licitatório, mas apenas verificar autenticidade das informações já constantes nos documentos recebidos anteriormente, conforme permitido pelo Art. 64, § 1º da lei 14.133/2021.

Posto isto, considera-se pertinente a justificativa apresentada pela recorrida em contrarrazões e não há motivo razoável para negar-se a validade do balanço patrimonial apresentado, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e por contador com registro válido no seu órgão de classe.

Ocasionaria nulidade procedimental em desfavor da Administração Pública e da licitante recorrida se a comissão licitatória radicalizar na avaliação da documentação solicitada indo além do que pede o edital e do objetivo primário da avaliação econômico-financeira que é a verificação se a empresa licitante possui de fato capacidade para a execução da obra a ser obra contratada.

Ainda se recorrendo às explicações de Justen Filho, tem-se que *“o instrumento adequado para avaliar a situação econômico-financeira de uma empresa é o patrimônio líquido. A disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência do capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar”*.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, pg. 936).

Verifica-se que mesmo no ano anterior ao recebimento do valor em dividendos de R\$ 3.713.157,41 a empresa licitante já detinha patrimônio líquido de R\$ 1.633.607,97. Suficiente este para suportar eventuais penalidades pela inexecução do contrato.

Entende-se que uma auditoria mais refinada quanto à forma escolhida pela empresa dos lançamentos em seu balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, além do que já foi diligenciado por esta comissão, não tem motivação útil para este certame e deve ficar a cargo da receita estadual competente ou da receita federal para fins de apuração de quaisquer ilícitos. Diante de que a licitante apresentou documentação comprovando estar regular com a fazenda estadual e federal, a comissão não tem porque imiscuir-se em tal análise.

Desta maneira, considerando que a recorrida cumpriu com todos os requisitos de habilitação, a improcedência do pedido, nesse ponto, é medida que se impõe.

III - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA UNIENERGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. POR DESCUMPRIR COM O EDITAL – POIS DEIXOU DE APRESENTAR CATÁLOGO DOS PRODUTOS EXIGIDOS NO EDITAL

A recorrente alega que passou despercebido pela agente de contratação, na apresentação da proposta vendedora, que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar os catálogos dos produtos ofertados, conforme consta na relação de materiais em anexo ao edital.

Para tanto, cita 2 produtos os quais requerera-se a apresentação de catálogo: itens 54 e 58 do documento “Relação Materiais e Serviços – Iluminação”.

Neste ponto cumpre dar guarida às contrarrazões da recorrida, visto que não há item no edital ou no Termo de Referência que faça alusão ao anexo de catálogos com a proposta e trate tal item com força resolutiva de desclassificação do participante em caso de não apresentação.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Tal documento não apresenta uma irregularidade insanável e não faz diferença para a habilitação da licitante ou avaliação de sua proposta ou qualificação econômico-financeira.

Não há vedação na lei ou no edital a que o catálogo seja apresentado posteriormente, visto que o anexo apenas enumera os produtos que deverão ser utilizados, com preço previamente estipulado, que não são da fabricação própria da empresa licitante.

A recorrente apegar-se a 2 itens em uma listagem de materiais em que consta 86 itens. E cita farta doutrina alegando que em caso de não atendimento do seu pleito a administração estaria a agir em desacordo com o edital, criando um “benefício” não previsto no Edital e favorecendo de forma indevida a empresa classificada. No entanto, ao desclassificar a licitante arrematante pela não apresentação de “catálogo” estará a Administração criando nova regra que sequer consta no edital.

Quanto aos autores citados, a recorrente utiliza uma interpretação de forma ampla e genérica das doutrinas citadas, a seu favor, mas que não adentram ao específico do que argumenta.

É sabido que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, porém dificilmente conseguirá cobrir todas as minúcias e divergências que exsurtem em um procedimento licitatório.

Ainda, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (acórdão 357/2015-Plenário).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao edital ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

O Edital é a Lei Maior no certame, é o balizador dos atos, de exigências e critérios de classificação e habilitação, assim depreende-se do art. 25, da Lei 14.133/2021 “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Primeiro ponto a se destacar é que a Planilha Orçamentária foi elaborada com base no modelo da CAIXA, mas não é esse o agente financiador da obra licitada. O modelo de planilha da CAXA é utilizado em todas as licitações de obras do Município, independentemente do tipo e origem do recurso orçamentário a ser utilizado.

Segundo ponto é que, o descritivo dos itens nas planilhas serve para embasar os preços na questão do orçamento e, embora conste na Planilha Orçamentária, especificamente em dois itens “apresentar catálogo”, o Termo de Referência e o Edital, que é a Lei Maior do certame, não prevê obrigatoriedade de apresentação de catálogo em nenhum momento como requisito de habilitação. Logo, exigir que o arrematante, como critério de habilitação, apresente um documento que o setor demandante entendeu não ser necessário para o certame, é criar nova regra ao Edital, desvirtuando-se do mesmo.

A não apresentação de catálogo no caso em tela, não é motivo de desclassificação da licitante arrematante com o melhor preço, visto que não há qualquer exigência no Instrumento Convocatório de que na disputa, seja junto da proposta, ou na fase de habilitação, ou após a habilitação, o arrematante deverá apresentar catálogo.

Ademais, a municipalidade, o fiscal da obra e do contrato poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências e verificar se a qualidade dos produtos e materiais utilizados na obra estão de acordo com os itens previstos na Planilha de Preços.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Portanto, considerando os princípios da economicidade, do julgamento objetivo e diante de todo o exposto, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se o presente Recurso, pois, tempestivo e com argumentação plausível a ser analisada, mantendo a decisão que declarou a empresa Unienergy Instalação e Manutenção Elétrica Ltda vencedora do item 002 da Concorrência Eletrônica nº 007/2023.

Remeta-se o recurso e contrarrazões com o presente parecer à Autoridade Superior para decisão.

Balneário Piçarras, 06 de novembro de 2023.

Deborah Maria Darolt Wille
Agente de Contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 09:55 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.neilp6548e2d2d6e5>.

